TC nº 72-003.925.16-70

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. CRS-SUL. Serviço de transporte mediante locação de veículos com condutor, combustível, quilometragem livre, com manutenção preventiva e corretiva. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-003.925.16-70 e 72-002.741.16-00.

2.937ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 02/02/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, uma vez que o Pregão Eletrônico 006/2016-CRS/SUL foi suspenso e, posteriormente, revogado, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 21/05/2016.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de agosto de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuida o presente de representação interposta pelo Movimento Força Cooperativista, em face do edital de Pregão Eletrônico 006/2016-CRS/SUL, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS) – Coordenadoria Regional de Saúde Sul, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte mediante locação de veículo com condutor, ajudante e combustível, quilometragem livre, com manutenção preventiva e corretiva.

Por se tratar de representação com a perda superveniente do objeto, reporto-me ao relatório elaborado pela Secretaria Geral**. "**In verbis**":**

Em síntese, a Representante insurgiu-se contra a vedação da possibilidade de participação de cooperativas no certame e solicita estudo econômico pela Origem das propostas de preços para comparativo com os preços médios das Cooperativas, assim como a readequação do instrumento convocatório, a fim de permitir a participação deste modelo de sociedade no procedimento licitatório.

Após análise, a assessora preopinante da AJCE entendeu que a Representação merecia ser parcialmente reconhecida, em razão dos elementos caracterizadores da litispendência, quais sejam: mesma parte, mesmo fundamento e mesmo pedido, com exceção feita à realização de um estudo econômico para comparativo de preços, em relação ao TC 2.741/16-00 e no mérito opinou pela improcedência da Representação (fls. 70/75).

A Origem, devidamente intimada, apresentou manifestação às fls. 84/87 informando que o certame na modalidade Pregão 006/2016 havia sido revogado em 21/05/2016 para revisão das especificações e para não pairarem dúvidas sobre a proibição de qualquer tipo de cooperativa no certame, devido o modelo de formatação do objeto licitado.

A PFM entendeu que a Representação perdeu o objeto, uma vez que o certame foi revogado pela Origem (fls. 99).

A Secretaria Geral, por sua vez, "diante da publicação no Diário Oficial de 21/05/2016, acostada às fls. 87, sobre a revogação do certame, entendo que ocorreu a perda do objeto."

TC 72-002.741.16-00

– 1. Cuida o presente de representação interposta pelo Movimento Força Cooperativista, em face do edital de Pregão Eletrônico 006/2016-CRS/SUL, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde (SMS) – Coordenadoria Regional de Saúde Sul, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte mediante locação de veículo com condutor, ajudante e combustível, quilometragem livre, com manutenção preventiva e corretiva.

Por se tratar de representação com a perda superveniente do objeto, reporto-me ao relatório elaborado pela Secretaria Geral. **"**In verbis":

Em síntese, a Representante insurgiu-se contra a vedação da possibilidade de participação de cooperativas no certame.

Após análise, a assessora preopinante da AJCE conheceu a Representação e com relação ao mérito entendeu necessária a apresentação de esclarecimentos pela Origem acerca da permissão de Cooperativas, em razão de sua competência discricionária, uma vez que, preliminarmente, opinaria pela improcedência, tendo em vista a presença de aspectos de subordinação e dependência que inviabilizaram a participação das mesmas (fls. 64/70).

Em seguida, o Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito entendeu ser improcedente, uma vez que apesar da Administração Pública poder estabelecer com maior clareza a extensão do óbice à participação de sociedades cooperativas, diante do fato de não ser unívoca a expressão cooperativa de mão de obra, entendeu improcedente a Representação, uma vez que se na conformação do objeto licitado forem mantidos os traços de subordinação e dependência já suscitados e, nestes termos, desde que a interpretação do disposto no item 3.2, alínea g, do Edital impeça que sociedades cooperativas participem do certame (fls. 71/72).

O Nobre Conselheiro Relator às fls. 73/79, consubstanciado no parecer da AJCE indeferiu o pedido liminar de impugnação constante no item "V.d" da exordial.

Os interessados, devidamente intimados, não apresentaram manifestação.

Instada novamente a se manifestar a AJCE às fls. 91 ratificou o expedido às fls. 64/72, com a anotação de que o instrumento convocatório passaria por modificações conforme documentos de fls. 89/90.

Em seguida, a Secretaria Municipal da Saúde apresentou manifestação às fls. 96/100 justificando a vedação de qualquer tipo de cooperativa no certame.

Remetidos os autos novamente para a AJCE para exame da resposta da Origem, a mesma informou que o Pregão Eletrônico 006/2016-CRS/SUL foi suspenso e, posteriormente, revogado, conforme publicação em 21/05/2016 (fls. 103/106).

A PFM entendeu que a Representação perdeu o objeto, uma vez que o certame foi revogado pela Origem (fls. 111).

A Secretaria Geral entende que a representação pode ser conhecida e, no mérito, considerada prejudicada pela perda superveniente do objeto diante da revogação do certame.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento, de modo englobado, as Representações interpostas pelo Movimento Força Cooperativistas, em face do Edital de Pregão Eletrônico 006/2016-CRS/SUL, promovido pela Secretaria Municipal da Saúde – Coordenadoria Regional de Saúde Sul, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte mediante locação de veículo com condutor, ajudante e combustível, quilometragem livre, com manutenção preventiva e corretiva.

Conheço da presente Representação por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, verifica-se que o Pregão Eletrônico 006/2016-CRS/SUL foi suspenso e, posteriormente, revogado, conforme publicação em 21/05/2016.

Ante o exposto, julgo prejudicadas as presentes Representações, diante da perda superveniente de seu objeto.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.